



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Natureza:

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA
SENTENÇA

Processo n.º

180.562.0/9

Requerente:

Estado de São Paulo

Vistos.

Y

O Estado de São Paulo pleiteia a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança nº 053 09.015779-9, impetrado pela Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo - ABRESI. Busca o requerente sustar a decisão judicial que determinou a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 13.541, de 07 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 54.311/09, no tocante à proibição à

existência de fumódromos - nos termos previstos na lei federal nº 9.294/96; à imposição, ao empresário, do exercício do poder de polícia; à obrigação, ao empresário, de confeccionar e distribuir gratuitamente formulários de denúncia e à suspensão a ameaça de sanções pelo descumprimento da norma. Alega o requerente, em síntese, lesão à ordem, à saúde e à economia públicas.

Cumpre inicialmente deixar assentado que não se examina, nesta fase, o acerto ou desacerto da decisão hostilizada. Interessa apenas e tão somente a potencialidade de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (artigo 4º da lei nº 4.348/64).

Cuida-se, com efeito, de norma de exceção, na medida em que atribui a decisão a órgão diverso daquele competente para julgar a causa em segundo grau, a recomendar aplicação restrita.

Fixado este ponto, a hipótese comporta, efetivamente, a sustação, ainda que momentânea, da determinação judicial, por razões



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

diversas, porém, e sempre "sit et non sicut."

Importante salientar no entendimento de Hely Lopes Meirelles, colocado em explanação do então Ministro do Supreme Tribunal Federal José Neves de Silveira, que no conceito de ordem pública "se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público e regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituidas. Realmente, assim, há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuníssima" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Malheiros Editores, 26^a ed., p. 87).

Sopesando-se os valores postos em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade, neste

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

momento, devem prevalecer, insista-se, os apresentados pelo Estado de São Paulo.

De fato, ainda que se cuide de segurança concedida pelo juízo de primeira instância, antes mesmo de entrar em vigor a lei objeto da discussão, procura-se evitar uma falsa expectativa de direito, no sentido de que a lei não entrará em vigência, sendo este o melhor caminho a ser seguido, salvo óbices constitucionais, cujo foro natural é a ação apropriada, em juízo também apropriado.

Ante o exposto, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da sentença, até que esta Corte aprecie o mérito da causa, isto é, provisoriamente.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente do Tribunal de Justiça